

ESTUDO DE DIREITO COMPARADO SOBRE
LIGAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL EM
PORTUGAL, ESPANHA, FRANÇA, ITÁLIA E INGLATERRA

&

**PARECER SOBRE ADMISSIBILIDADE JURÍDICA
DA CRIAÇÃO, POR LEI, DE UMA LIGA
BRASILEIRA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**



O FUTURO
DO FUTEBOL
BRASILEIRO
ESTUDO INDEPENDENTE

AUTORIA



ORGANIZAÇÃO



PARCERIA
ESTRATÉGICA



CONSULTA

A Frente Parlamentar para a Modernização do Futebol Brasileiro (Frente Parlamentar), através do seu Presidente, Deputado Eduardo Bandeira de Melo, solicitou à SIGA (Sport Integrity Global Alliance) e à SIGA LATIN AMERICA o desenvolvimento de um diagnóstico detalhado sobre o estado atual e as melhores práticas de governança no futebol profissional nos principais países europeus.

Este trabalho insere-se no contexto do desenvolvimento do "Estudo Independente sobre o Futuro do Futebol no Brasil", encomendado pela Frente Parlamentar à SIGA e à sua estrutura subsidiária para a América Latina e formalmente aprovada em 2023 pela Dileta Comissão de Esportes da Câmara dos Deputados, em audiência pública promovida pela Frente Parlamentar supracitada.

Desde então, a SIGA e a SIGA LATIN AMERICA se engajaram na realização de etapas relevantes da composição do Estudo, a exemplo da realização de Missão Internacional e Intercâmbio entre a Comitativa Oficial Brasileira e entidades esportivas, governamentais e autárquicas de relevo na Europa, e da Conferência Inaugural e Audiência Pública que reuniram as principais partes interessadas do Futebol Brasileiro.

Em resposta a esta Consulta, o presente Estudo será desenvolvido pela SIGA SPORTS SOLUTIONS Ltd.

O Estudo procederá ao levantamento jurídico e à análise comparada dos modelos de governança em vigor nas principais ligas europeias. Por se nos afigurar mais adequada à realidade do futebol brasileiro e mais relevante para os objetivos em causa, a nossa opção recaiu nas experiências em vigor em Portugal, Espanha, França, Itália e Inglaterra.

PARTE I

ESTUDO DE DIREITO COMPARADO SOBRE LIGAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL EM PORTUGAL, ESPANHA, FRANÇA, ITÁLIA E INGLATERRA

AUTORIA



ORGANIZAÇÃO



PARCERIA
ESTRATÉGICA



INTRODUÇÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

O objeto do presente Estudo é de vital importância para a modernização do futebol brasileiro, na medida em que objetiva compreender as especificidades das estruturas organizacionais que regem as ligas de futebol nas principais nações europeias.

Primeiramente, o Estudo procede ao levantamento e cotejo da legislação vigente numa amostra de países europeus, com foco nas questões de governança e regulação do futebol profissional e suas estruturas representativas – as ligas profissionais. Propomo-nos avaliar como a estruturação das ligas europeias, seus modelos de governança e recorte de competências têm contribuído para a estabilidade e o desenvolvimento sustentável do futebol, com especial ênfase no equilíbrio entre a autonomia das organizações desportivas e o poder de regulação e controle dos entes públicos e entidades reguladoras.

Adicionalmente, o Estudo pretende verificar se existe legislação nacional nos referidos países europeus que interfira diretamente na organização e gestão das ligas de futebol, com imposição de estruturas organizacionais, definição de competências, licenciamento de clubes ou sociedades anônimas, e a implementação de sistemas de controle que garantam a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro e a integridade do desporto.

Outro ponto relevante é a análise das regras de comercialização de direitos audiovisuais, distribuição de receitas pelos clubes participantes nas competições profissionais (solidariedade financeira horizontal) e políticas de solidariedade financeira para com o setor não profissional (solidariedade vertical).

O Estudo abrangerá igualmente as relações entre as ligas de futebol e as respectivas federações nacionais, incluindo os mecanismos de supervisão e cooperação entre as diferentes entidades que regulam o futebol.

Esta análise comparativa tem ainda como finalidade fornecer um conjunto de recomendações para a modernização do sistema de governança do futebol brasileiro, alinhando-o às melhores práticas internacionais, e promovendo o reforço da integridade, transparência e sustentabilidade do futebol, tornando-o mais apto a corresponder às demandas do público, dos clubes e das entidades reguladoras.

Estribada na sua expertise única e vasta experiência global, a SIGA, em parceria com a SIGA LATIN AMERICA e a SIGA SPORTS SOLUTIONS Ltd, reitera o seu compromisso de continuar a apoiar a Frente Parlamentar na criação de condições propícias e de um ambiente favorável ao desenvolvimento sustentável do futebol brasileiro e ao reforço da sua governança, integridade e competitividade, a começar pela recorrentemente adiada constituição de uma liga profissional.

II

ANÁLISE JURÍDICA COMPARADA

1. Portugal

- Fontes de Direito:

- Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto
- Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro – Regime jurídico das federações desportivas
- Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol (FPF)
- Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP)

- Criação e base legal:

A Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, determina expressamente a constituição obrigatória de ligas profissionais, com competências estatutárias e vínculo contratual com a federação da mesma modalidade. Preceitua assim a referida Lei de Bases no seu Art 24º:

“As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva em cuja modalidade se disputem competições desportivas profissionais devem celebrar com as ligas profissionais de clubes protocolos de articulação, cooperação e coordenação.”

O mesmo reitera o Decreto-Lei 248-B/2008 no seu Art 25º:

“As federações com competições profissionais devem reconhecer uma liga profissional dotada de personalidade jurídica autónoma, destinada à organização e regulação dessas competições.”

Conforme define a Lei n.º 5/2007, nos seus arts. 22.º a 24.º, as ligas profissionais são associações de direito privado, com personalidade jurídica, autonomia administrativa, técnica e financeira, integradas por todas as entidades desportivas que disputem provas profissionais, e reguladas por contrato com a Federação (ministeriublico.pt).

- Natureza Jurídica:

A Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria e autonomia estatutária (Art 1º dos Estatutos da LPFP).

- Relação com Federação:

De acordo com a legislação aplicável, as relações entre a federação e a liga são reguladas por contrato celebrado entre ambos os organismos.

- Competências:

Compete à liga, no exercício das suas atribuições legais e de acordo com os seus estatutos e a legislação aplicável, organizar, regulamentar e gerir as competições profissionais, cabendo-lhe ainda zelar pela sua integridade e exercer os demais fins e atribuições previstos nos Arts 7º e 8º dos seus estatutos, nomeadamente:

- Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional nos termos da legislação aplicável [(Art 7º, al a)];
- Exercer, relativamente às competições profissionais de futebol, as competências em matéria de organização, direção e disciplina, nos termos da legislação aplicável [Art 7º, al a)];
- Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes, nos termos da legislação aplicável (Art 8º, nº 1, al a);
- Elaborar e aprovar, em articulação com a Federação Portuguesa de Futebol, o calendário de jogos das competições em que participam as Sociedades Desportivas associadas ordinárias da Liga Portugal (Art 8º, nº 1, al l);
- Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de tutela, controlo, disciplinar e de supervisão, definindo, nomeadamente, as regras de gestão e fiscalização das contas aplicáveis às Sociedades Desportivas enquanto participantes nas competições de natureza profissional (Art 8º, nº 1, al p);
- Negociar, gerir e supervisionar, no interesse e por conta dos seus associados, a exploração comercial das competições profissionais, sem prejuízo da respetiva liberdade de contratação nas matérias que lhes digam individualmente respeito (Art 8º, nº 1, al q);
- Gerir as receitas provenientes das competições profissionais, definindo os respetivos critérios de afetação (Art 8º, nº 1, al r);

2. Espanha

- Fontes de Direito:

- Ley del Deporte (Ley 39/2022, de 30 de diciembre);
- Real Decreto 1835/1991 (Reglamento de federaciones deportivas);
- Estatutos da Real Federación Española de Fútbol (RFEF);
- Estatutos da Liga Nacional de Fútbol Profesional (LaLiga);

- Base legal:

A Ley del Deporte (Arts 56.º a 58.º) impõe às federações com competições profissionais a constituição de ligas com personalidade jurídica e autonomia, supervisionadas pelo Consejo Superior de Deportes (CSD), com obrigações estatutárias, auditorias e controle financeiro (papelea.com).

- Criação legal:

A constituição de ligas profissionais é imposta por lei (art 56º da Ley del Deporte), com requisitos estruturais e institucionais definidos.

- Natureza jurídica:

Associação com autonomia estatutária e reconhecimento legal.

- Relação com a federação:

Tal como em Portugal, a liga (La Liga) é um órgão autônomo da federação. Possui natureza privada, é dotada de personalidade jurídica e não prossegue fins lucrativos.

3. França

- Fortes de Direito:

- Code du Sport, Livro I, Título III, Capítulo II: arts. L132-1 a L132-6
- Décret n° 2002-488 (aplica-se à Ligue de Football Professionnel - LFP)
- Estatutos da Fédération Française de Football (FFF)
- Estatutos da Ligue de Football Professionnel (LFP)

- Base legal:

O Código do Desporto (Arts L132-1 e L132-2) autoriza federações delegatárias a criar ligas profissionais como associações de direito privado com personalidade jurídica, determinando que os seus estatutos sejam aprovados pelo Governo após parecer do Comitê Olímpico e a criação de organismo interno independente para controle administrativo, jurídico e financeiro. No caso da liga de futebol francesa, esse órgão á a *Direction Nationale de Controle et Géstion* (DNCG) ([turn0search3](#)).

- Criação legal:

A lei autoriza e regula a constituição das ligas, impondo critérios formais.

- Natureza Jurídica:

Associação com personalidade jurídica regulamentada por lei.

- Relação com a federação:

Delegação de competências da federação na liga, imposta por lei e aprovada pelo Governo, e obrigações de controle e limites estatutários (ex. mandatos dos dirigentes).

- Competências:

- Organizar as competições das Ligue 1 e Ligue 2;
- Celebrar contratos coletivos de direitos de transmissão;
- Aplicar regulamentos de disciplina, licenciamento e integridade financeira.

4. Itália

- Fontes de Direito:

- Estatutos da FIGC (Federazione Italiana Giuoco Calcio)
- Estatutos da Lega Serie A e Lega Serie B
- Legislação complementar: DL nº 242/1999, DL nº 9/2008

- Base legal:

Não existe norma legislativa que imponha a criação de ligas profissionais ou defina a sua natureza jurídica. A legislação aplicável (nomeadamente, o DL nº 242/1999 e o DL 9/2008) regula aspectos como insolvência, direitos audiovisuais ou regulação de clubes, mas não cria a liga em si ([turn0search2](#), [turn0search18](#)).

A sua existência deriva dos estatutos da federação desportiva (FIGC), cujos estatutos, no seu Art 20º, estabelece as “componentes” da FIGC, entre as quais as Ligas Profissionais.

As Ligas italianas de futebol (Lega Serie A, Lega Serie B e Lega Pro) são entidades de direito privado, dotadas de personalidade jurídica.

- Criação legal:

A criação das ligas profissionais emana da autonomia da federação; não de imposição legal.

- Natureza Jurídica:

Associações de direito privadas, regidas pelos seus próprios estatutos e regulamentos, autofinanciadas e integradas na estrutura federativa.

- Relação com a federação:

Estatutária, com delegação de competências por meio dos estatutos da FIGC. A autonomia é delimitada pelos estatutos federativos e pelas diretrizes do CONI (Comitato Olimpico Nazionale Italiano).

- Competências

- Organização das competições;
- Gestão de receitas comerciais e de transmissão; e
- Coordenação técnica e operacional com clubes.

5. Inglaterra

- Fontes de Direito:

- Football Governance Act 2025

- Estatutos da Football Association (The FA)
- Estatutos da Premier League (FAPL Ltd.)
- Estatutos da The Football League

- Base legal:

Football Governance Act, que entrou em vigor em 2025, criou o Regulador Independente do Futebol (*Independent Football Regulator - IFR*), regula o licenciamento de clubes, critérios de propriedade, redistribuição de receitas, sustentabilidade financeira, proibição de ligas fechadas, entre outras medidas ([turn0search5](#), [turn0search9](#), [turn0search22](#)).

- Criação das ligas:

Nenhuma das ligas inglesas (i.e. a Football League e a The FA Premier League) foram criadas por lei, mas sim por exclusiva iniciativa dos clubes. As ligas revestem a forma jurídica de empresas privadas.

Fundada em 1888, a The Football League é a mais antiga do mundo, enquanto a Premier League foi constituída em 1992 por 20 clubes da Primeira Divisão, como uma sociedade privada por ações (Ltd.).

O Football Governance Act não cria a liga, mas regula o funcionamento de clubes e da própria liga sob novo regime de supervisão.

- Competências
 - Organização das competições.
 - Comercialização centralizada de direitos.
 - Regulação interna (licenciamento, integridade, fair play).

- Relação com a federação:

As ligas gozam de autonomia ampla. A FA tem uma “special share” que lhe confere poder de veto sobre alterações estruturais fundamentais (por exemplo, em casos relacionados com alterações estatutárias ou regras de promoção e despromoção)

III

RELEVÂNCIA PARA O FUTEBOL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO DESPORTO

1. Contexto

Nos ordenamentos jurídicos europeus e na jurisprudência dominante, cuja análise foi objeto deste Estudo, consolidou-se há muito o entendimento de que a autonomia do desporto é um princípio fundamental e estruturante, mas não um direito absoluto.

Com efeito, a autonomia do desporto – ou seja, o reconhecimento, por parte do Estado, de que as estruturas representativas do desporto têm o direito de se autorregular, autoorganizar e autoadministrar sem desnecessária intervenção, interferência e supervisão por parte do Estado – é reconhecida por lei. Esse reconhecimento, contudo, não é automático, nem é incondicional ou ilimitado. Pelo contrário, não existindo o desporto à margem da lei ou acima desta, a autonomia do desporto é reconhecida e conferida mediante o cumprimento de determinadas condições *sine qua non*, desde logo a comprovação de boa governança, o que vale dizer ao respeito pelos seguintes princípios fundamentais: democracia, transparência, *accountability* e representação dos principais *stakeholders* do futebol, começando pelos clubes e suas estruturas representativas (i.e. as ligas profissionais).

Sintetizando e concluindo, tal como a generalidade dos exemplos europeus o comprovam, a criação de uma liga dotada de personalidade jurídica e competências delegadas por lei para regular, organizar e gerir as competições de natureza profissional no Brasil é perfeitamente admissível e vai, de resto, ao encontro das melhores práticas e tendências crescentes nos últimos 30 anos.

2. Modelos adequados ao Brasil

Tudo visto e ponderado, afigura-se-nos que os modelos internacionais que mais se adequam ao Brasil são os vigentes em Portugal, Espanha e França, porquanto estes:

- Estabelecem bases legais para a constituição da liga (natureza jurídica, órgãos, competências);
- Exigem autonomia estatutária e supervisão institucional, sem ingerência política; e
- Asseguram democraticidade, transparência, imparcialidade e controle econômico, dentro dos parâmetros da governança desportiva internacional.

Itália e Inglaterra demonstram que a regulação posterior — como controle financeiro ou licenciamento — pode complementar a organização estatutária sem interferir na autonomia associativa (no caso inglês via IFR e no italiano via comissão de supervisão financeira).

3. Recomendações

1. Estabelecer a constituição *ope legis* da Liga Brasileira de Futebol Profissional, concretizando um desígnio com mais de duas décadas, definindo-a como entidade de natureza privada, sem fins lucrativos e dotada de personalidade jurídica.
2. Reconhecer, por via legislativa, a especificidade do desporto profissional e a autonomia jurídica e estatutária da liga, dotando-a de competências para regular, administrar e gerir as competições de natureza profissional, salvaguardando a sua integridade e transparência, bem como a sustentabilidade do futebol profissional no seu todo — em consonância com as experiências internacionais já assinaladas.

3. Ainda na esteira do reconhecimento dos princípios da especificidade do desporto profissional e da autonomia da sua estrutura representativa, delegar, por via legislativa, competências na liga, incluindo, nomeadamente, as competências para:
 - a) Gerir a disciplina em primeira instância;
 - b) Explorar comercialmente as competições de natureza profissional e definir critérios para a repartição equitativa das correspondentes receitas pelos clubes nelas participantes (solidariedade horizontal);
 - c) Aprovar um sistema de solidariedade financeira entre o futebol profissional e o não profissional (solidariedade vertical);
 - d) Celebrar contratos coletivos de trabalho em representação dos clubes e sociedades anónimas participantes nas competições de natureza profissional, nas suas vestes de associação patronal, com associações representativas de jogadores, treinadores e outras classes profissionais, bem como mecanismos de arbitragem voluntária e resolução de litígios; e
 - e) Representar o futebol profissional brasileiro nos organismos internacionais de futebol.
4. Consagrar mecanismos de supervisão institucional, nomeadamente por órgão interno (como em França e Itália), com foco na sustentabilidade financeira, boa governança e integridade, sem politização, ou seja, sem ingerências desnecessárias por parte do Estado.
5. Definir, por via legislativa, parâmetros financeiros para o reconhecimento da natureza profissional das competições de futebol, bem como princípios enformadores de sistema de licenciamento de clubes ou sociedades anónimas de futebol para participação nas competições de natureza profissional.
6. Conferir à liga, no exercício da sua autonomia, a competência exclusiva para aprovar os critérios de natureza jurídica, desportiva, financeira, administrativa, infraestrutural, entre outros, e gerir o sistema de licenciamento para participação nas competições de natureza profissional.

4. Conclusões

Os modelos português, espanhol e francês mostram que é juridicamente viável criar, por via legislativa, a liga de futebol profissional e que isso não viola a autonomia associativa.

Complementado com controlos inspirados nos modelos abrangidos por este estudo comparado, o projeto de lei brasileiro pode assegurar boa governança, integridade, transparência e sustentabilidade financeira, respeitando os limites definidos pela lei com vista à prossecução do interesse público, pacificamente aceites FIFA.

Isso mesmo comprovam de forma categórica os Memorandos de Entendimento celebrados entre a FIFA e a Associação Mundial de Ligas¹ e entre a UEFA e a

¹ <https://inside.fifa.com/organisation/president/news/fifa-and-world-leagues-forum-sign-cooperation-agreement-for-development-of-profe>

Associação das Ligas Europeias de Futebol Profissional², o primeiro dos quais, note-se, firmado em 1998 .

² [https://editorial.uefa.com/resources/0244-0f842d9e24af-1c8af7b575b0-000/memorandum_of_understanding - uefa_european_leagues - 2017.pdf](https://editorial.uefa.com/resources/0244-0f842d9e24af-1c8af7b575b0-000/memorandum_of_understanding_-_uefa_european_leagues_-_2017.pdf)

PARTE II

PARECER

DA ADMISSIBILIDADE JURÍDICA DA CRIAÇÃO, POR LEI, DE UMA LIGA BRASILEIRA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

AUTORIA



ORGANIZAÇÃO



PARCERIA
ESTRATÉGICA



I. Introdução

O presente parecer tem por objeto avaliar, à luz do direito comparado e dos mais elevados padrões internacionais de regulação desportiva, a admissibilidade jurídica da criação, por lei nacional, de uma Liga de Futebol Profissional no Brasil, tendo em consideração:

- a) O princípio da especificidade do desporto profissional;
- b) A autonomia privada e associativa das entidades desportivas;
- c) Os princípios de direito constitucional brasileiro (arts 5º e 217º da CF/88);
- d) As posições, em matéria de governança desportiva, da FIFA e suas confederações; e
- e) Os limites internacionais de regulação de competições e federações.

II. Da autonomia desportiva

O princípio da autonomia desportiva é reconhecido e assegurado no Brasil pela Constituição Federal (Art 217º, §1º), que textua:

“É facultado às entidades de prática desportiva organizar-se de forma autônoma, sendo-lhes assegurada a direção e organização do desporto em suas diversas manifestações.”

Trata-se de uma autonomia regulada, e não absoluta. A mesma norma constitucional estipula ainda:

“O Poder Público fomentará práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um...”

Portanto, pode o legislador estabelecer normas gerais de organização, estrutura, transparência, governança e controle financeiro, com vista à salvaguarda e prossecução do interesse público e, nomeadamente, quando estão em causa situações relacionadas com concentração econômica ou direitos fundamentais dos atletas e consumidores.

III. Dos modelos internacionais e base legal da criação das Ligas

1. Portugal, Espanha e França

Como vimos anteriormente, nestes países a criação das ligas profissionais decorre diretamente da lei, que:

- Impõe sua constituição às federações nacionais;
- Define sua natureza jurídica (associação de direito civil, de natureza privada, com personalidade jurídica e fins não lucrativos);
- Estabelece requisitos orgânicos (governança, representação, fiscalização); e
- Estipula a necessidade de acordos contratuais entre as federações nacionais e as ligas em certas matérias.

2. Itália e Inglaterra

Nestes sistemas, a criação das ligas ocorreu por via meramente estatutária (interna).

O Estado atua em áreas delimitadas, nomeadamente:

- Na fiscalização (Inglaterra – Independent Football Regulator);
- Na distribuição de direitos comerciais (Itália – autoridade da AGCOM);
- Na proteção do direito da concorrência e na preservação da integridade no setor e equidade competitiva.

IV. Da posição da FIFA/UEFA e Dos Limites Estabelecidos pela Jurisprudência Europeia

Pela sua pertinência, é mister abordar, ainda que sucintamente, as posições da FIFA e da UEFA.

Como é do domínio público, estas organizações internacionais têm tradicionalmente defendido a centralização federativa e o controle sobre a organização das competições, posições que, infundadamente, têm sido utilizadas por alguns como "ameaça". Há, inclusive, vozes que ocasionalmente agitam temores de que a FIFA possa decretar a suspensão da participação de seleções nacionais e clubes em competições internacionais, o que tem gerado alguma insegurança no cenário desportivo.

Contudo, tal como a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sentenciou em 21 de dezembro de 2023 (vide, processo C-333/21), existem limites jurídicos claros à atuação dessas entidades, que devem respeitar as normas do direito europeu e as liberdades fundamentais, incluindo a liberdade de concorrência, a autonomia organizacional dos entes desportivos nacionais e, claro, o poder legislativo dos Estados.

Por conseguinte, da jurisprudência do TJUE resulta que:

- a) A FIFA e as suas confederações não são entes supremos e que as suas regras violam o direito da concorrência da União Europeia e constituem abuso de posição dominante quando impedem ou discriminam, sem critérios transparentes e objetivos, a criação de novas competições internacionais;
- b) A posição dominante destas entidades não pode justificar o monopólio institucional sobre a organização de torneios e competições desportivas;
- c) O princípio da federação única por país não é absoluto nem obrigatório;
- d) Estados soberanos podem e devem legislar sobre a organização do desporto profissional, inclusive quanto à criação de novas entidades, desde que respeitem os princípios constitucionais, a livre concorrência e a autonomia organizativa;

Estas conclusões foram reforçadas pelo Tribunal de Comércio de Madrid, que considerou ilegais as ameaças de sanção da UEFA contra clubes dissidentes³.

V. Conclusão e Orientações para o Legislador Brasileiro

1. Mais do que juridicamente admissível, é perfeitamente lícito e legítimo que o Congresso Nacional e suas Casas Legislativas (Câmara e Senado) assumam, por via legislativa, a criação da Liga Brasileira de Futebol Profissional, tomando como exemplo as experiências legislativas de Portugal, Espanha ou França.

³ Sobre a tramitação dos processos que correm seus termos no Tribunal de Comércio de Madrid e Tribunal de Justiça da União Europeia, relacionados com a criação da comumente denominada Super Liga Europeia, e seu estado atual, vide: [LINK](#)

2. Essa criação pode efetivamente ser imposta por lei, desde que, para o efeito, respeite:
 - a) A autonomia estatutária da liga;
 - b) O direito associativo dos clubes;
 - c) A necessidade de um contrato (ou convênio) entre a liga e a CBF.
3. A lei pode ainda estabelecer em concreto:
 - a) A natureza jurídica da liga (associação privada ou entidade equiparada);
 - b) As linhas gerais de governança (órgãos colegiais, designação dos seus membros por eleição, representatividade equilibrada, rotatividade no exercício dos cargos, etc);
 - c) A fiscalização pública ou institucionalizada (contabilidade, fair play financeiro, auditoria); e
 - d) A obrigatoriedade de licenciamento e critérios técnicos mínimos para os clubes e sociedades anónimas de futebol;
4. A FIFA não tem competência jurídica para impedir o livre e esclarecido exercício da soberania legislativa do Estado Brasileiro, e a moderna jurisprudência europeia já veio claramente restringir o seu *poder de veto* e eventuais *ameaças retaliatórias* sobre deliberações relacionadas com a criação de novas entidades e competições desportivas ou reformas institucionais legítimas.

Eis, pois, em síntese e em conclusão, o nosso parecer.

Lisboa, 11 de agosto de 2025

Emanuel Macedo de Medeiros
Chairman & CEO

ESTUDO DE DIREITO COMPARADO SOBRE
LIGAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL EM
PORTUGAL, ESPANHA, FRANÇA, ITÁLIA E INGLATERRA

&

**PARECER SOBRE ADMISSIBILIDADE JURÍDICA
DA CRIAÇÃO, POR LEI, DE UMA LIGA
BRASILEIRA DE FUTEBOL PROFISSIONAL**



O FUTURO
DO FUTEBOL
BRASILEIRO
ESTUDO INDEPENDENTE

AUTORIA



ORGANIZAÇÃO



PARCERIA
ESTRATÉGICA

